



PARECER JURÍDICO Nº 192/2025

Processo Licitatório: PE040-2025-SRP

Interessado: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mineração - SEMMAS

Tipo: Menor Preço

Modalidade: Pregão Eletrônico

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo que tem por finalidade **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE BARCOS (ALUMÍNIO E FERRO) COM PILOTO E AJUDANTES, PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NAS ILHAS E PRAIAS DOS RIOS XINGU E FRESCO, ATENDENDO A SECRETARIA EXECUTIVA DE MEIO AMBIENTE E MINERAÇÃO - SEMMAS”** mediante licitação pública, na modalidade Pregão, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

O processo licitatório em análise, conforme o Documento de Formalização de Demanda (DFD), foi estruturado sob a modalidade de Pregão Eletrônico, com a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP), em conformidade com os artigos 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A escolha por essa modalidade se justifica pela busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, considerando os critérios de menor preço e a possibilidade de contratações futuras, de acordo com as necessidades da SEMMAS. O Decreto Municipal nº 1245, de 31 de dezembro de 2023, regulamenta os Contratos e Licitações no âmbito do Poder Executivo do Município de São Félix do Xingu-PA, conferindo respaldo normativo ao procedimento adotado.

A necessidade da contratação emerge da constatação da vasta extensão territorial ribeirinha do Município de São Félix do Xingu, cortada pelos rios Fresco e Xingu, e da conseqüente dificuldade no gerenciamento dos resíduos sólidos nessas áreas. O descarte inadequado de lixo representa uma séria ameaça à saúde pública, contaminando as águas e o solo, e à biodiversidade local, afetando a fauna e a flora aquáticas e terrestres. A iniciativa de contratar uma empresa especializada para a coleta de resíduos sólidos visa, portanto, mitigar esses impactos negativos, promovendo a melhoria da qualidade de vida dos habitantes locais e a preservação do meio ambiente. **A SEMMAS, em levantamento prévio, constatou a existência de grandes quantidades de resíduos sólidos sendo descartados nos rios, reforçando a urgência e a relevância da contratação em questão.**

A presente análise jurídica se restringirá aos aspectos formais e legais do processo licitatório, sem adentrar em questões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. A análise parte da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos técnicos específicos para a adequada instrução do processo, observando os requisitos legalmente impostos. **O objetivo é verificar se o procedimento adotado está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, garantindo a segurança jurídica da contratação e a defesa do interesse público.**



A presente manifestação jurídica visa, assim, **fornecer subsídios técnicos e jurídicos para a tomada de decisão da autoridade competente, contribuindo para a legalidade, a transparência e a eficiência da contratação em questão.** A análise será realizada com o rigor técnico e a imparcialidade que se espera de um parecer jurídico, buscando assegurar a defesa do interesse público e a correta aplicação da Lei nº 14.133/2021. A solicitação do presente parecer partiu da própria SEMMAS, buscando assegurar a lisura e a legalidade do processo licitatório em questão.

Na análise, foram observadas a inclusão dos seguintes documentos:

- i. Documento de formalização de demanda – DFD;
- ii. Ofício nº 571/2025/SEMMAS – solicitação de cotação de preços para processo licitatório;
- iii. Ofício nº 506/2025/SEMAPLAN – Encaminhamento cotação para continuidade do processo licitatório e anexos;
- iv. Ofício nº 506/2025/SEMAPLAN – Encaminhamento cotação para continuidade do processo licitatório;
- v. Ofício nº 600/2025/SEMMAS – Pedido de aprovação de DFD e autorização para abertura de procedimento administrativo;
- vi. Despacho a pedido para aprovação do DFD e abertura de processo administrativo.
- vii. Termo de autuação – abertura de processo administrativo;
- viii. Publicação portaria nº 55/2025 – Nomeia equipe de planejamento das contratações;
- ix. Estudo Técnico Preliminar;
- x. Descrição de risco;
- xi. Aprovação do Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- xii. Termo de referência – TR com nomeação de Mateus Yuri Brandão Costa como fiscal do Termo de Referência;
- xiii. Portaria nº 519/2025 - com nomeação de Mateus Yuri Brandão Costa como fiscal do contrato;
- xiv. Aprovação do termo de referência;
- xv. Declaração de adequação orçamentária e financeira;
- xvi. Ofício nº 605/2025/SEMMAS – Abertura de procedimento administrativo;
- xvii. Portaria nº 221/2025 – Nomeia agente de contratação;
- xviii. Minuta de edital de licitação;
- xix. Contrato administrativo;
- xx. Minuta de ata de registro de preços;
- xxi. Ofício Licitação/DLC nº 209/2025 – Solicita parecer jurídico;

Portanto, passa-se à análise dos aspectos jurídicos do presente Processo.

A execução do ajuste administrativo em tela, concernente à locação de embarcações destinadas à coleta de resíduos sólidos, reclama acompanhamento e vigilância diligentes por parte da entidade pública. Tal rigor se justifica pela necessidade premente de assegurar que os serviços pactuados sejam executados em consonância com as minúcias estabelecidas no Termo de Referência e na proposta vitoriosa, assegurando, por conseguinte, a salvaguarda efetiva do meio ambiente e a aplicação esmerada dos recursos públicos. A fiscalização contratual não se adstringe a uma mera formalidade, mas sim a um instrumento basilar para a gestão proficiente e transparente dos contratos administrativos.

Nessa senda, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 117, caput e § 1º, §2º e §3º, é assertiva ao determinar a obrigatoriedade da designação formal de um fiscal do



contrato, investindo-o de atribuições específicas para acompanhar e supervisionar a execução contratual. O mencionado dispositivo legal preceitua que:

Art. 117. **A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato**, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.

§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.

A designação do agente fiscalizador deve ser efetivada de maneira expressa, por meio de portaria ou ato administrativo equivalente, detalhando suas responsabilidades e poderes para garantir o cumprimento das obrigações contratuais. Ademais, o artigo 115, caput, da mesma lei, dispõe que:

"O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial."

A correta fiscalização, portanto, é crucial para assegurar essa execução fiel e responsabilizar as partes em caso de descumprimento.

Destarte, a **designação formal do fiscal do contrato**, no âmbito do processo licitatório em questão, não é meramente recomendável, mas sim **um requisito legal indispensável para a validade e eficácia da execução contratual**. A atuação diligente do agente fiscalizador, acompanhando de perto a prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos, verificando o cumprimento das metas estabelecidas e a qualidade dos serviços prestados, é fundamental para prevenir irregularidades, garantir a correta aplicação dos recursos públicos e assegurar que o interesse público seja devidamente atendido, promovendo a proteção do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida da população local.

A ausência ou a negligência na fiscalização contratual podem acarretar prejuízos à Administração Pública e à sociedade, comprometendo a efetividade da contratação e a consecução dos objetivos almejados.

Em consonância com o exposto, a exigência de designação formal do fiscal do contrato encontra respaldo no artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o



dever de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, assegurando o cumprimento das obrigações assumidas pelas partes e a proteção do interesse público.

Assim, analisando aos autos, se vê o cumprimento do referido requisito, ante a juntada da Portaria nº 519/2025 - com nomeação de Mateus Yuri Brandão Costa como fiscal do contrato.

DA ESSENCIALIDADE DO PLANEJAMENTO PRÉVIO E DA ADEQUAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS

A formalização de qualquer contratação pública, a exemplo da locação de barcos para coleta de resíduos sólidos, exige um planejamento prévio e metucioso, consubstanciado nos **Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e no Termo de Referência (TR)**. Esses instrumentos não são meras formalidades burocráticas, mas sim etapas **cruciais para assegurar a legalidade, a eficiência e a economicidade da contratação, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública**. No caso em tela, a contratação de empresa especializada para a locação de barcos com o objetivo de realizar a coleta de resíduos sólidos nas ilhas e praias dos rios Xingu e Fresco, demanda uma análise rigorosa da adequação dos ETP e do TR para garantir que a contratação atenda às reais necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mineração (SEMMAS) e que os recursos públicos sejam utilizados de forma otimizada.

Logo, se encontra presente nos autos a juntada do Estudo Técnico Preliminar, devidamente assinado, Descrição de risco; Aprovação do Estudo Técnico Preliminar – ETP bem como Termo de referência – TR com nomeação de Mateus Yuri Brandão Costa como fiscal do contrato;

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 18, inciso I, estabelece que a fase preparatória do processo licitatório deve ser iniciada com o planejamento da contratação, que consiste na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP). Este estudo deve demonstrar a necessidade da contratação, a viabilidade técnica e econômica da solução escolhida, e definir os requisitos necessários para a elaboração do Termo de Referência.

O artigo 6º, inciso XXIII, da mesma lei, **define o Termo de Referência como o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter a descrição completa e precisa do objeto a ser contratado, os critérios de aceitação, as obrigações das partes, os prazos de execução, e os demais elementos necessários para a correta execução do contrato**. A importância desses instrumentos é reiterada em diversos dispositivos da lei, que enfatizam a necessidade de um planejamento cuidadoso e detalhado para evitar falhas na execução do contrato e garantir o atingimento dos objetivos da Administração Pública. A ausência ou deficiência desses instrumentos compromete a legalidade e a eficiência da contratação, podendo gerar prejuízos ao erário e à sociedade.

Nesse diapasão, **a análise da viabilidade jurídica do processo licitatório em questão deve considerar a conformidade dos Estudos Técnicos Preliminares e do Termo de Referência com os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021**. É imprescindível verificar se os ETP demonstram de forma clara e objetiva a necessidade da contratação, a viabilidade técnica e econômica da locação de barcos para a coleta de resíduos sólidos, e se definem os requisitos necessários para a elaboração do Termo de Referência. Da mesma forma, é fundamental analisar se o Termo de Referência



contém a descrição completa e precisa do objeto a ser contratado, os critérios de aceitação, as obrigações das partes, os prazos de execução, e os demais elementos necessários para a correta execução do contrato. Caso se constate a ausência ou deficiência desses instrumentos, a contratação poderá ser considerada inadequada, o que justifica a necessidade de adequação dos documentos para garantir a legalidade e a eficiência da contratação

DA IMPERATIVIDADE DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA PUBLICIDADE EDITALÍCIA

A validade da contratação pública, regida pela Lei nº 14.133/2021, está intrinsecamente ligada à observância de requisitos essenciais, que asseguram a correta aplicação dos recursos públicos e a transparência do processo licitatório. No caso em tela, referente à contratação de empresa especializada na locação de barcos para coleta de resíduos sólidos, é imperativo verificar a estrita conformidade com as exigências legais, em especial no que tange à adequação orçamentária e à publicidade do edital, sob pena de macular a legalidade do certame. **A ausência de dotação orçamentária suficiente ou a falha na divulgação do edital podem comprometer a validade do procedimento licitatório, expondo a Administração a questionamentos e a possíveis sanções.**

A Lei nº 14.133/2021, estabelece que o processo de contratação pública deve incluir a **"adequação orçamentária e financeira com a indicação das fontes de recursos disponíveis para fazer face aos ônus da contratação"**. Tal exigência reflete o princípio da responsabilidade fiscal, que impõe à Administração Pública o dever de planejar e executar o orçamento de forma responsável e transparente, evitando comprometer as finanças públicas com despesas para as quais não há previsão de recursos. A formalização do contrato sem a devida previsão orçamentária configura grave irregularidade, passível de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, conforme o artigo 156 da referida lei.

Analisando os autos, se vê presente Declaração de adequação orçamentária e financeira devidamente assinada por Francisca Marcelly Duarte – Secretária Executiva Municipal de Meio Ambiente e Mineração – Decreto 007/2025.

IMPERIOSIDADE DA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LICITATÓRIAS

A obrigatoriedade de licitar, como regra geral para as contratações públicas, encontra seu fundamento primário no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que estabelece a necessidade de licitação para obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública, visando garantir a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. No caso em tela, a contratação de empresa especializada na locação de barcos com piloto e ajudantes para a coleta de resíduos sólidos nas ilhas e praias dos rios Xingu e Fresco, pela Secretária Municipal de Meio Ambiente e Mineração – SEMMAS, enquadra-se na definição de serviço, atraindo, portanto, a incidência da norma constitucional e da legislação infraconstitucional que a regulamenta.

A Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, reafirma a obrigatoriedade de licitar, detalhando os procedimentos e modalidades a serem observados. Em seu artigo 17, a lei estabelece que o processo de contratação pública observará as seguintes fases:



Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - Preparatória;
- II - De divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - De julgamento;
- V - De habilitação;
- VI - Recursal;
- VII - De homologação.

A locação de barcos para coleta de resíduos sólidos, com especificações claras quanto ao tipo de embarcação, capacidade, tripulação e área de atuação, se amolda a essa definição, justificando a utilização do pregão, que proporciona maior celeridade e competitividade ao processo licitatório.

Ainda, considerando a necessidade de contratações frequentes para a coleta contínua de resíduos sólidos, a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) mostra-se cabível e vantajosa para a Administração Pública. Os artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021 disciplinam o SRP, permitindo a seleção de fornecedores para futuras contratações, com preços e condições previamente estabelecidos em ata de registro de preços. Essa sistemática possibilita a otimização dos processos de contratação, a redução de custos e a garantia do fornecimento contínuo dos serviços necessários à limpeza e preservação dos rios Xingu e Fresco.

Diante do exposto, a observância das normas licitatórias é medida que se impõe, sob pena de nulidade do contrato e responsabilização dos agentes públicos envolvidos, conforme previsto nos artigos 147 a 154 da Lei nº 14.133/2021, que tratam das sanções administrativas aplicáveis em caso de descumprimento da legislação.

Em consonância com a Carta Magna e a legislação infraconstitucional, a obrigatoriedade de licitar encontra respaldo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos artigos 11, 29 e 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, que estabelecem os procedimentos e modalidades a serem observados nas contratações públicas, visando garantir a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

DA INDISSOCIABILIDADE ENTRE O EDITAL E O CONTRATO ADMINISTRATIVO

A formalização da contratação pública, consubstanciada no contrato administrativo, deve refletir fielmente os termos estabelecidos no edital de licitação e na proposta vencedora, assegurando a correspondência entre o objeto licitado e as obrigações assumidas pelas partes. No caso em apreço, referente à contratação de empresa especializada na locação de barcos para coleta de resíduos sólidos, a minuta do contrato administrativo deve ser minuciosamente examinada para garantir sua consonância com o edital do Pregão Eletrônico nº PE040-2025-SRP e com a proposta apresentada pela licitante vencedora, detalhando os direitos e deveres de cada parte, as condições de pagamento, os prazos de execução dos serviços e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento contratual. Essa análise é crucial para evitar futuras controvérsias e assegurar a execução adequada do objeto contratual, em benefício da Administração Pública e da coletividade.



A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 92, dispõe que o contrato deverá conter, algumas cláusulas específicas, elencando, em seus incisos, os requisitos mínimos que devem constar do instrumento contratual:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

A inobservância desses requisitos mínimos pode comprometer a validade do contrato e gerar insegurança jurídica, expondo a Administração Pública a riscos desnecessários. Além disso, o artigo 71 da mesma lei estabelece que "Após a fase de julgamento, será observado o seguinte procedimento":

DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO



Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tomando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Veja-se que os requisitos tanto preliminares como também, posteriores ao encerramento da licitação, visam reforçar a importância da estrita observância das formalidades legais em todas as fases do processo licitatório.

A regularidade do processo licitatório, desde a sua fase de planejamento até a assinatura do contrato administrativo, é condição **sine qua non** para a validade e eficácia da contratação pública. No caso em tela, a análise da minuta do contrato administrativo **deve ser realizada à luz dos princípios da legalidade, da transparência, da eficiência e da economicidade, assegurando que todas as fases e formalidades previstas na Lei nº 14.133/2021 tenham sido rigorosamente observadas.**

A existência de qualquer vício no processo licitatório, seja na fase de habilitação, de julgamento ou de homologação, pode comprometer a validade do contrato e gerar prejuízos ao erário, justificando a adoção de medidas corretivas ou a anulação do procedimento, se necessário. Portanto, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Mineração – SEMMAS deve certificar-se de que a minuta do contrato administrativo está em perfeita consonância com o edital de licitação e com a proposta vencedora, garantindo a segurança jurídica da contratação e a sua conformidade com a legislação vigente.

Em harmonia com a legislação, a indissociabilidade entre o edital e o contrato administrativo encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, que estabelecem os requisitos mínimos para a elaboração do contrato, visando assegurar a correspondência entre o objeto licitado e as obrigações assumidas pelas partes, bem como a regularidade do processo licitatório.

De tal maneira, considerando que, até o presente momento, a licitação em comento se encontra em consonância a legislação vigente, bem como consubstanciada com os documentos necessários ao seu prosseguimento.

CONCLUSÃO



Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se **pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.**

Assim, o gestor ao analisar o prosseguimento da contratação ou a realização da despesa, deve exercer sua competência com base na conveniência e oportunidade, avaliando criteriosamente as circunstâncias do momento.

Por fim, **destaca-se competir a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Por tais aspectos, respondem os setores técnicos competentes.

Salienta-se, ademais, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe.

É o Parecer. S.M.J.

São Félix do Xingu, 16 de junho de 2025.

GEANNY MARIANO
SILVA:00966838211

Assinado de forma digital por
GEANNY MARIANO
SILVA:00966838211
Dados: 2025.06.16 11:36:36 -03'00'

GEANNY MARIANO SILVA
Procurador Municipal
Decreto nº 008/2025